

MORAES, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com exercício provisório no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com fulcro nos arts. 81, II e 84, § 2º da Lei nº 8.112/1990.

Art. 2º CONCEDER à servidora o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta portaria, para apresentação na nova sede, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 8.112/1990

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 08 de outubro de 2009.

ROBERTO SOUSA DA COSTA

#### INTIMAÇÃO

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 34603**

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 194/09**

**RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4.421**

RECORRENTES: FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, RONALD REIS FERREIRA SOBRINHO, ELTON EDINÉSIO MAUÉS DA SILVA, ALCIDES EUFRÁSIO NEGRÃO E RAFAEL DIAS.

ADVOGADA: RAIMUNDA ROSA RODRIGUES C. VOUZELA

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR PRA ABAETÉ NÃO PARAR" E PARTIDO DOS TRABALHADORES.

ADVOGADO: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS e OUTROS

Ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial (fls. 187/251) interposto por FRANCINETE MARIA RODRIGUES CARVALHO, RONALD MARGAHO FERREIRA, ELTON EDINÉSIO MAUÉS DA SILVA, ALCIDES EUFRÁSIO NEGRÃO E RAFAEL DIAS, respectivamente Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos do Município de Abaetetuba/PA, inconformados com as decisões exaradas por esta Corte no bojo do Recurso Eleitoral em epígrafe (Acórdãos nºs 22.483 (fls. 136/145) e 22.539 (Embargos, fls. 179/182)), por meio dos quais foi determinado o retorno dos autos à zona de origem, para que a ação seja devidamente instruída, bem como improvidos e considerados protelatórios os embargos interpostos, com a consequente aplicação de multa de cinco mil reais, nos termos do voto divergente do Juiz André Ramy Pereira Bassalo.

Argumentam os recorrentes que: 1) houve ofensa a lei federal, na medida em que este Tribunal divergiu das decisões dos Tribunais Eleitorais Brasileiros, dando outra interpretação à lei eleitoral, em particular o Art. 41-A da Lei nº9504/1997, uma vez que a lei exige a promessa de vantagem individual, específica ao eleitor, com o intuito de captação de voto, o que, in casu, não ocorreu”; 2) os embargos não são protelatórios, porque objetivavam o aperfeiçoamento da decisão embargada, em especial a obscuridade e a omissão contida na decisão, bem como o questionamento da matéria suscitada perante o Tribunal Regional Eleitoral para posteriormente o perfeito cabimento do R.E.Especial na Instância Superior” e, desta forma, sustentam ser indevida a multa aplicada aos embargantes pela pretensa procrastinação; 3) é assente que os embargos com o fim de questionamento não podem ser considerados protelatórios, na esteira de pacífica jurisprudência das Cortes Superiores; 4) invocam dissídio jurisprudencial citando arestos do Tribunal Superior, a saber: RO nº 1.368/RS e o Recurso contra Expedição de Diploma nº715/RS, ambos da relatoria do Min. Marcelo Ribeiro; HC nº 373/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC nº 319/RJ, Rel. Min. Costa Leite; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.422/SP, Rel. Min. Fernandes Neves e, por fim, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.498/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Requerem, ao final, seja conhecido e provido integralmente o presente recurso especial, para o fim de reformar o Acórdão que reformou na íntegra a sentença do juízo monocrático da 7ª ZE, reconhecendo extinto o processo sem julgamento do mérito para desautorizar a ação de investigação judicial eleitoral proposta contra os recorrentes”.

Relatado, decido.

Sem maiores digressões, tenho que o presente recurso especial não atende aos requisitos de admissibilidade porque fulminado pela intempestividade, nos termos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral.

In casu sub examen, esta Corte Regional, através do Ac. 22.483, p. 17.08.09 (fls. 136/146), reformou a sentença monocrática, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda à instrução processual, tendo os membros desta Casa acompanhado, por maioria, a divergência apresentada pelo Juiz André Ramy Pereira Bassalo, vencidos o relator, juiz Jorge Luiz Lisboa Sanches e a revisora, Juíza Vera Araújo de Souza.

Os embargos a seguir interpostos pelos ora recorrentes foram conhecidos, porém rejeitados, inclusive para efeito de prequestionamento, uma vez que foi constatado a inexistência de omissão, impondo-se, doravante, a aplicação de multa pelo caráter protelatório do instrumento (Ac. 22.539, Rel. Juiz André Ramy Pereira Bassalo, fls. 179/182).

Outrossim verifico, sem maior esforço, ser o presente Recurso Especial intempestivo, considerando que, nos termos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral, os aclaratórios tidos como protelatórios não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do TSE, ex vi: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração protelatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

(...)”

(RESPE 34441, Rel. Min. Eros Grau, p. 17.12.2008)

- o - o - o -

“TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO (ARTIGO 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL). REJEIÇÃO.

Embargos manifestamente protelatórios atraem a incidência do § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral.

(RESPE nº 32.831, Rel. Min. Fernando Gonçalves, p. 03.12.2008)”

Sobre o tema cito ainda doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, senão vejamos:

“Já se viu que, opostos tempestivamente os embargos declaratórios, fica interrompido o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Mercê desse efeito interruptivo, os embargos de declaração sobressaem como o recurso que se revela com mais propensão a estimular o intuito de procrastinação. Assim, na intenção de obter mais tempo, de dispor de um maior prazo ou até mesmo de protelar o andamento do feito, poderia a parte lançar mão dos embargos declaratórios, pois seu ajuizamento tempestivo tem o condão de interromper o prazo para outros recursos.

Daí, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, deve-se aplicar a regra contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, impondo-se a multa ali prevista.”

Ao fim e ao cabo, não atende ao requisito da tempestividade o recurso especial interposto apenas no dia 05.10.2009 (fls. 187, Prot. Nº 12.158/09) em face de Acórdão publicado em 17.08.2009 (fls. 146), fora, portanto, do tríduo legal, uma vez que, conforme demonstrado, o efeito interruptivo dos declaratórios não se operou.

ISTO POSTO, NEGÓ SEGUIMENTO AO presente RECURSO ESPECIAL ante sua patente intempestividade, com fulcro no art. 275, §4º, do Código Eleitoral.

P.R.I.

Belém, 13 de outubro de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente”

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 195/09**

**PROTOCOLO Nº 11.191/2009**

**(AUTOS SUPLEMENTARES DO RCED Nº 42)**

RECORRENTES: COLIGAÇÃO SANTARÉM NOVO POR UM FUTURO MELHOR e PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: HUGO BICHARA JACOB

RECORRIDO: SEI OHAZE

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e OUTROS

Ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, do despacho do Exmo. Sr. Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator, proferido no Protocolo nº 11.191/2009 (Autos Suplementares do RCED nº 42), conforme abaixo:

“Defiro o pedido à (fls. 71/72) referente às diligências objetivando as expedições de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, ao Juízo da Vara de feitos públicos da Comarca de Santarém Novo e ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral, para fins colimados no pedido inerentes aos itens 1º ao 3º à (fl. 72).

Assim como, que a Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, certifique a data dos trânsitos em julgados das decisões contidas nos vv. Acórdãos especificados na certidão à (fl. 10) dos presentes autos.

Quanto à produção de prova testemunhal, entendo que é desnecessário isto porque a motivação do recurso ora interposto se funda em condenações pelo Tribunal de Contas do Estado do

Pará face às irregularidades de prestações de contas do recorrido, na condição de ex-gestor do Município de Santarém Novo, por conseguinte a indicação do rol de testemunhas não influirá nas provas documentais as quais retratam a realidade fática inserta nas decisões contidas nos vv. Acórdãos do TCE.

Como bem coloca o douto Procurador Regional Eleitoral, “ As testemunhas arroladas em nada interferem no fato posto ao conhecimento do TRE/PA, que, com base nas condenações, haverá de decidir, se elas veiculam, ou não, vício insanável capaz de tornar inelegível “SEI OHAZE” (fl. 222 v.)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Belém, 13 de outubro de 2009.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator”

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 34533**

**PORTARIA N.º 10.691 SGP**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XII, do Regimento Interno, e à vista da decisão exarada no processo protocolado sob o n.º 11.713, de 28.09.2009, RESOLVE:

Art.1º. DISPENSAR a Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS, de seus trabalhos à frente da 47ª Zona Eleitoral – São Francisco do Pará, a contar de 28.09.2009.

Art. 2º. DESIGNAR os Magistrados, abaixo relacionados, para responderem pelas Zonas Eleitorais indicadas, a contar das datas mencionadas, com a convalidação dos atos praticados:

I – Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS, pela 51ª Zona – Rondon do Pará, a contar de 28.09.2009, até o retorno do titular;

II – Dr. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Juiz Eleitoral Titular da 4ª Zona – Castanhal, cumulativamente, pela 47ª Zona – São Francisco do Pará, no período de 28 a 30.09.2009;

III – Dr. MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO, pela 59ª Zona – Redenção, nos dias 24 e 25.09.2009.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 09 de outubro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 34536**

**PORTARIA N.º 10.692 SGP**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XII, do Regimento Interno, e à vista da decisão exarada no processo protocolado sob o n.º 12.231, de 06.10.2009, RESOLVE:

Art.1º. DISPENSAR os Magistrados, abaixo relacionados, de seus trabalhos à frente das Zonas Eleitorais indicadas, a contar das datas mencionadas:

I – Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA, 35ª Zona – Baião, a contar de 01.10.2009;

II – Dr. JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA, 34ª Zona – Itaituba, a contar de 02.10.2009;

III – Dr. SÉRGIO CARDOSO BASTOS, 70ª Zona – Capitão Poço, a contar de 03.10.2009;

Art. 2º. DESIGNAR os Magistrados, abaixo relacionados, para responderem pelas Zonas Eleitorais indicadas, a contar das datas mencionadas, até ulterior deliberação, com a convalidação dos atos praticados:

I – Dr. EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz Eleitoral Titular da 78ª Zona, sediada em Mocajuba, cumulativamente, pela 35ª Zona – Baião, a contar de 01.10.2009;

II – Dr. RÔMULO NOGUEIRA BRITO, pela 34ª Zona – Itaituba, a contar de 02.10.2009;

III – Dra. CARLA PAES SODRÉ DA MOTA, pela 70ª Zona – Capitão Poço, a contar de 03.10.2009;

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 09 de outubro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 34544**

**PORTARIA N.º 10.695 SGP**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 3º, da Portaria TRE-PA nº 10.432/2009, e em vista da decisão exarada no Processo Administrativo protocolado sob o nº 11.688, de 25.09.2009, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor GLAUBBER DO BRASIL PINHEIRO, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, licença para tratar de interesses particulares, no período de 03.11 a 04.12.2009, com fulcro no art. 91 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 13 de outubro de 2009.

ROBERTO SOUSA DA COSTA